



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600007-50.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600007-50.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. PARTIDO INCORPORADO AO PTB. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS SEM IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referentes ao partido incorporado, Partido Social Democrático (PSD), atinentes ao exercício de 2002, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/12/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2002, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente ao partido incorporado, Partido Social Democrático (PSD), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – ACAGE, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id 13542), no qual destacou que o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, e sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade.

Regularmente intimado (Id 14553), o Partido Requerente não se manifestou (Id 15042).

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 19258), a ACAGE se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas.

Devidamente intimado (Id 412913 e 422013), o partido Requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação e de eventuais documentos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da presente prestação de contas (Id 543863).

Em despacho (Id 698213), determinei a realização de estudos complementares, no propósito de aprofundamento do exame da situação do Prestador da Contas.

Em novo Parecer (Id 1533163) a ACAGE prestou as informações complementares solicitadas.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme destaquei no voto por mim já proferido, foram apontadas diversas falhas na presente contabilidade. Além disso, registrei que a ACAGE informou que o Partido Requerente não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise. Por fim, destaquei que o grande lapso de tempo que o Partido levou para apresentar as contas do exercício financeiro de 2002 atrapalhou o adequado exame da contabilidade, não sendo possível atestar sua plena regularidade.

Contudo, ressaltei que estava adotando o entendimento até então dominante nesta Corte de que a exigência de prestação de contas de período tão longínquo (mais de 17 anos) representaria medida inócua, uma vez que alheia à qualquer utilidade prática, seja porque não haveria como apresentar efetivamente as informações necessárias ao conhecimento das contas, seja porque não haveria como sancionar eventuais desvios na gestão dos recursos, mercê do fenômeno da prescrição a afetar eventuais relações jurídicas irregulares (conforme acórdãos deste Tribunal constantes nas PCs nºs 0600008-35.2018.6.02.0000, 0600062-98.2018.6.02.0000 e 0600008-35.2018.6.02.0000).

Assim, fiel aos precedentes desta Corte, votei pela extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso II, do

Entretanto, após ouvir as divergências trazidas pelos eminentes Desembargadores Fábio José Bittencourt Araújo e Eduardo Antônio de Campos Lopes, estou evoluindo o meu entendimento, pois me convenci que não há como reconhecer a tese de prescrição do dever de prestar contas partidárias de exercício financeiro, uma vez que tal hipótese não se encontra na legislação eleitoral aplicável diretamente à matéria, mas apenas no caso do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, com a irrazoável demora do órgão judicial em julgar as Contas, é que se poderia falar em prescrição.

Logo, conforme esclarecido por Suas Excelências, o dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Ademais, concordo com o eminente Desembargador Eduardo Antônio de Campos Lopes quando afirma que merece crítica a atuação dos órgãos de controle e fiscalização da atividade partidária, na medida em que, conforme muito bem observado por Sua Excelência, não há nos autos um único ato de admoestação para que o Partido cumprisse com os seus deveres legais, permitindo que o grêmio partidário se mantivesse quase 17 anos em estado de inadimplência, demonstrando grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Portanto, corroboro o posicionamento de que a situação apresentada nos autos é excepcional, devendo ser analisada mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do Partido Requerente, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Nesse contexto, entendo que, de fato, diante das inúmeras falhas apontadas pela ACAGE e não sanadas pelo Partido, não resta outra solução que não seja a desaprovação das contas apresentadas.

Todavia, considerando que o grêmio partidário não recebeu verba do Fundo Partidário ou recursos de fontes vedadas, bem como diante da omissão dos órgãos de fiscalização e controle, penso ser incabível a imposição de qualquer sanção ao Partido Requerente em face da desaprovação da presente contabilidade.

Ante o exposto, aderindo à divergência apresentada pelo eminente Desembargador Eduardo Antônio de Campos Lopes, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referentes ao partido incorporado, Partido Social Democrático (PSD), atinentes ao exercício de 2002.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATOR

- VOTO VISTA -

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro –PTB/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2002.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminente Desembargador Relator, Dr. Orlando Rocha Filho, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa da que expressa Sua Excelência, razão pela qual, com a devida vênia, inauguro divergência pelos fundamentos abaixo declinados.

De início, é preciso destacar que o bem-lançado voto do Eminente Desembargador Relator guarda estrita identidade com o recente posicionamento deste Tribunal sobre a matéria, fundado no voto do Eminente Paulo Zacarias da Silva, nos autos da PC nº 0600008-35.2018.6.02.0000, o qual contou, à época, também com minha adesão.

Analisando, contudo, melhor a questão, evoluo meu entendimento no sentido de não reconhecer a tese de prescrição do dever de prestar contas partidárias de exercício financeiro, o que faço em razão dos seguintes fundamentos.

Em primeiro plano, não se encontra na legislação eleitoral aplicável diretamente à matéria hipótese de prescrição do dever de apresentar contas.

A construção da tese da prescrição do dever de apresentar contas, nos termos em que encampada por este Regional, operou mediante o emprego de analogia com dispositivos concernentes a outros institutos jurídico.

Sucedo, contudo, que a inexistência de previsão legal de prescrição do dever de prestar contas não corresponde a uma lacuna inadvertida da legislação eleitoral, mas um silêncio eloquente que transporta significado próprio: a lei não estabeleceu a aludida prescrição porque não quis prevêê!

Não cabe ao intérprete, diante de um silêncio eloquente da lei, criar uma norma de direito mediante a conjugação de várias interpretações analógicas, no propósito de construir uma solução não almejada pela legislação de regência.

A regra prescritiva prevista na legislação de regência diz respeito à hipótese diversa do que se discute nos autos. Apenas no caso Art. 37, §3º, da Lei nº 9.096.95, com a irrazoável demora do órgão judicial em julgar as Contas, é que se pode falar em prescrição.

Nesse sentido, é oportuno notar que as Resoluções do TSE sobre a prestação de contas partidárias, de modo reiterado ao longo de suas várias edições, estabelece taxativamente as formas de pronunciamento judicial sobre as contas, conforme exemplifica o Art. 46, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

(...)

Com efeito, no julgamento dos processos de prestação de contas o órgão judiciário competente deve se pronunciar acerca da aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação, ou não prestação das contas. Houvesse possibilidade de se declarar a prescrição do dever de prestar contas, com o consequente encerramento da obrigação partidária, deveria a regulamentação do TSE prever tal hipótese, o que corrobora o entendimento de que o silêncio da legislação de regência não representa um vício de omissão, mas um verdadeiro silêncio eloquente.

O dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste, portanto, até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Aliás, a tese da prescrição do dever de prestar contas, em última análise, favorece o partido político que de modo deliberado opta por negligenciar suas obrigações, mantendo-se inerte a fim de que eventuais malversações fiquem esquecida pelo transcurso do tempo. De fato, bastaria que o partido queda-se inerte ao longo de 5 anos para que a gestão irregular de recursos financeiros restasse sepultada pela prescrição, ferindo o princípio geral do Direito, segundo o qual *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

Destaco ainda, que questão semelhante já foi debatida neste Tribunal, por ocasião do processo de prestação de contas de nº 72-31.2017.6.02.0000, cujo Acórdão é da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha.

No referido Julgamento, de 06/06/2018, Sua Excelência julgou as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B/AL), atinentes ao exercício financeiro de 1997, como aprovadas com ressalva, sem que houvesse declaração de prescrição do dever de prestar contas.

Não há como desprezar o fato de que a atual direção partidária terá grande dificuldade em apresentar todos os documentos necessários ao perfeito exame das contas, em razão do grande lapso de tempo que o Partido levou para cumprir com suas obrigações legais.

Decorridos mais de 17 anos do exercício a que se refere esta prestação de contas é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a uma perfeita instrução processual, mormente em razão de sucessivas alterações dos órgãos de direção do partido.

Por outro turno, merece igual crítica a atuação dos órgãos de controle e fiscalização da atividade partidária. Após detida compulsão dos autos não se verifica a documentação de um único ato de admoestação, para que o Partido se dignasse a cumprir com seus deveres legais.

Também os órgãos de controle, sobretudo esta Justiça Especializada, quedaram-se inertes, permitindo que o Partido se mantivesse quase 17 anos em estado de inadimplência, o que demonstra grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Exigir, com apurado rigor, que o Partido instrumentalize os autos com absoluta precisão todas as informações possíveis da gestão financeira do exercício de 2002 revela-se, em certa medida, contraditória

com a própria inércia que a Justiça Eleitoral tem se conduzido em face da mora do PTB/AL, referente ao exercício de 2002.

A questão ganha contornos de maior gravidade quando nos deparamos com a informação da ACAGE de ID 1533163, em que é esclarecido que o PTB vem recebendo repasses do Fundo Partidário todos os anos desde 2002, com exceção apenas do ano de 2008. Somados, os repasses do Fundo Partidário desde 2002 importam no total de R\$ 724.100,50, quando a legislação de regência determina a suspensão de repasses de dinheiro público.

A situação apresentada nos autos é excepcional, devendo ser analisada, portanto, mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do Partido, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Observo que a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal (ACAGE) ao examinar as contas em apreço relacionou as seguintes questões:

2. O Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, conforme informações apresentadas nos demonstrativos e ainda conforme informações obtidas no Portal do TSE.

3. Em vista do que dispõe a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como as Resoluções TSE nºs 21.841, de 22 de junho de 2004 e 23.546, de 18 de dezembro de 2017, apresenta-se o Parecer Conclusivo sobre a Prestação de Contas do Partido acima nominado, abrangendo a movimentação financeira efetuada no exercício de 2002.

4. Em que pese a presente prestação de contas seja referente ao exercício financeiro de 2002, o rito processual a ser obedecido é estabelecido na novel Resolução TSE nº 23.546/2017. Contudo, conforme estabelecido em seu art. 65, §3º, a análise de mérito ainda segue os moldes da pretérita Resolução nº 21.841/2004.

5. Considerando que cabe a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, e examinando as informações apresentadas nos autos, com o objetivo de verificarmos sua regularidade e correta apresentação, esta Assessoria propôs diligência, conforme Parecer ACAGE id. 13542.

6. Intimada, a direção partidária não apresentou manifestação, conforme Certidão id. 15042.

7. Diante da ausência, o Sr. Desembargador Relator encaminhou os autos a esta Assessoria para para emissão de parecer conclusivo. Logo, passamos a discorrer no Item 8.

8. Em análise, entende esta unidade técnica que a falta de apresentação de documentos e esclarecimentos com relação a ausência de registro de despesas com manutenção básica do Partido mesmo que estimáveis em dinheiro, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004,

impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame estabelecidos pela Justiça Eleitoral, inviabilizando a análise e a manifestação desta Unidade acerca da regularidade das contas anuais do partido, in verbis:

O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Da mesma forma que a apresentação sem preenchimento da “Relação de contas bancárias”, a ausência de extratos bancários, a ausência dos Livros Razão e Diário, impede se atestar a ausência de recursos financeiros, não sendo possível imputar ao partido a existência de movimentação durante o período;

Considerando que as Contas não possuem elementos probatórios suficientes a demonstração da efetiva regularidade da gestão financeira do PTB/AL em 2002, conforme anotado pela ACAGE, não há outra opção senão a desaprovação das contas.

Por outro turno, não se identificou o recebimento de verba do Fundo Partidário, tampouco recursos provenientes de fontes vedadas, de modo a não incidir obrigação de restituição de nenhum valor ao Tesouro Nacional.

Entendo, em complemento, que após os órgãos de controle quedarem-se silentes ao longo de 17 anos, permitindo ao longo desses anos o recebimento de R\$ 724.100,50 de recursos públicos, sem a adoção de nenhuma medida restritiva, revela-se incoerente a imposição de sanções em face da desaprovação das presentes contas.

Com essas considerações, com as escusas por inaugurar divergência, acompanhando o entendimento da ACAGE e da Douta Procuradora Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro –PTB/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2002, ante os graves vícios verificados nos autos.

É como voto.

DES. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

